



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA

01

PROCESSO PARADIGMA

0011342-04.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Questiona-se a legalidade ou não do aplicativo UBER como meio de transporte remunerado de passageiros.

TESE FIRMADA

Assim sendo, com base no art. 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em razão da perda de objeto, uma vez que a controvérsia que levou à sua instauração dizia respeito à aplicação de lei que não mais se encontra em vigor.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal; art. 3º, § 2º, art. 4º, incisos VI a VIII, e art. 12 da Lei n. 12.587/2012; art. 2º da Lei n. 12.468/2011; arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 18.176/2015; Decreto Municipal n. 29.558/2016.

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

07/03/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

RELATOR

DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

ÓRGÃO JULGADOR

ÓRGÃO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

20/03/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA

02

PROCESSO PARADIGMA

0015298-39.2016.8.17.2001

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE.

TESE FIRMADA

É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

15/03/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

RELATOR

DES. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

19/09/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA

03

PROCESSO PARADIGMA

0025375-98.2013.8.17.0001

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O presente IRDR cinge-se ao pagamento aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) no valor correspondente a ocupante de cargo de nível superior, no período de janeiro/2009 a setembro/2011, face a alteração dos referidos cargos de nível médio para superior perpetrada pela LCE n. 137/08 (publicada em 31/12/2008).

TESE FIRMADA

Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE n. 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011.

SITUAÇÃO

TRÂNSITO EM JULGADO

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 137/2008 - PE

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

01/11/2017

RELATOR

DES. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

ÓRGÃO JULGADOR
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM
18/11/2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA

04

PROCESSO PARADIGMA

0012855-07.2016.8.17.0000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

O tema central aduzido no presente incidente versa sobre o aumento da carga horária dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias que teria ocorrido sem a devida majoração dos seus vencimentos, por meio do art. 19, da LCE n. 155/2010, no que tange à incidência ou não do instituto da prescrição do próprio fundo de direito. A tese autoral defende a ocorrência de prestação de trato sucessivo, assim, as obrigações como tais deveriam ser reajustadas na mesma proporcionalidade do aumento da carga horária e, portanto, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, reforçando o disposto na Súmula n. 85/STJ, na jurisprudência pátria e na CF/88.

TESE FIRMADA

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do Estado de Pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da Lei Complementar Estadual n. 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 – uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados. (Lei Complementar n. 155/2010-PE).

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

29/11/2017

RELATOR

DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

14/02/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA

05

PROCESSO PARADIGMA

0016553-79.2019.8.17.9000

QUESTÕES SUBMETIDAS A JULGAMENTO

1. Questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;
 2. Questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral *in re ipsa*, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;
 3. Questão adjacente: possibilidade de aplicação *ex officio* do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo feneratício efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;
 4. Questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico, é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos?
- Há determinação de a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TESES FIRMADAS

TESE 1. Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado como procurador do tomador do serviço. A *contrario sensu*, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas.

TESE 2. A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou *in reipsa*.

TESE 3. É possível a aplicação *ex officio* do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente.

TESE 4. Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora. O voto vencido preconizava a prévia anuência da instituição financeira ré como condição para a admissibilidade da alteração da causa de pedir.

SITUAÇÃO

PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE DE RESP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL – VALIDADE DOS CONTRATOS

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

08/02/2021

RELATOR

DES. FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO CÍVEL

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM

08/03/2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA
06

PROCESSO PARADIGMA
0008770-65.2021.8.17.9000

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

A suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0008770-65.2021.8.17.9000.

TESES FIRMADAS

TESE 1. A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição *sui generis* ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.

TESE 2. Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.

TESE 3. Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei n. 8.072/90.

TESE 4. O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Core IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.

TESE 5. Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.

SITUAÇÃO

ACÓRDÃO PUBLICADO.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

ARTIGO 66, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

ACÓRDÃO ADMITIDO EM

21/06/2021

RELATOR

DES. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

ÓRGÃO JULGADOR

SEÇÃO CRIMINAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS - IRDR**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM
08/09/2022**